

Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_  
Disponibilizado no DJE nº: \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_\_  
Publicado em: \_\_\_\_\_



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*alterada pela*

*IN n. 500212012-DGTJ*

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 004/2009/PRES.**

*Estabelece normas para autorização e concessão para o pagamento de diárias como indenização de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana em viagens de Desembargadores, Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 99, *caput*, da Constituição Federal e artigo 35, inciso LXXII, do Regimento Interno, considerando as disposições contidas na Instrução Normativa 003/2007/DGTJ em cotejo com os termos da **RESOLUÇÃO N.º 73 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário, publicada no DOU, em 7/5/09, p. 119-120, e no DJ-e nº 71/2009, em 7/5/09, p. 2-4, faz expedir normas de procedimentos pertinentes à utilização de diárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Os Desembargadores, Magistrados e Servidores do Poder Judiciário que se deslocarem, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terão direito à percepção de diárias, segundo as disposições desta Instrução Normativa.

**§1º.** Os Militares da Polícia Militar que exercem suas atividades neste Tribunal também farão jus à percepção de diárias;

**§2º.** Os prestadores de serviço, com contrato direto ou terceirizados, somente receberão diárias quando existir previsão expressa nos respectivos contratos, sendo o pagamento realizado conforme o disposto nesta Instrução Normativa e de acordo com a tabela de diárias deste Tribunal, imputando-se a despesa à pessoa física, mediante emissão de empenho ordinário em nome do beneficiário da diária.

**§3º.** O pagamento de diárias a conferencistas ou profissionais em situação similar, convidado para proferir palestras, prestar consultorias, participar de mesas de trabalhos de eventos técnicos culturais ou de natureza semelhante, promovidos por este Tribunal ou colaborador eventual (elemento 3390-36 – outros serviços de terceiros - pessoa física), somente ocorrerá se houver cláusula contratual expressa, e serão pagas conforme o disposto nesta Instrução Normativa e de acordo com a tabela de diárias deste Tribunal.

**§4º.** As propostas de concessão de diárias a pessoas sem vínculo de trabalho com este Tribunal previstas nos parágrafos anteriores deverão ser apresentadas com a devida justificativa, explicitando, conforme o caso, os trabalhos a serem realizados, a programação do evento ou do curso, ou a pauta de reunião que motiva o pagamento das diárias, comprovando a necessidade e o interesse da administração.

**Art. 2º.** A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

- I. compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público; e



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função de confiança ou do cargo em comissão.

**Art. 3º.** É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça autorizar o deslocamento dos Desembargadores, Magistrados, Servidores do Poder Judiciário de 2ª Instância, Militares e prestadores de serviços, segundo as disposições desta Instrução Normativa.

**Parágrafo Único.** As solicitações de diárias advindas de Servidores de 1ª Instância devem ser efetuadas pelo Juiz Diretor do Foro ao Presidente do Tribunal de Justiça, constando quais os serviços serão executados.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONCESSÃO DAS DIÁRIAS**

**Art. 4º.** As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar os beneficiários das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, no valor de 01 (uma) diária por dia trabalhado, conforme valores expressos no Anexo I.

**§1º.** As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

**§2º.** Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal.

**§3º.** O valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:

I. quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- II. na data do retorno à sede;
- III. quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão, entidade da Administração Pública;
- IV. quando a distância for inferior a 100 km (cem quilômetros);**

§4º. O servidor que se deslocar em equipe de trabalho, receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe;

§5º. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados.

§6º. As diárias por deslocamento fora do Estado serão fixadas pelo Conselho da Magistratura.

§7º. As diárias serão concedidas na porcentagem de 70% (setenta por cento) do valor percebido pelo Presidente, Desembargador ou Magistrados, quando os servidores, militares e prestadores de serviço estiverem em assessoramento direto das referidas autoridades, dentro do Estado, e 80 % (oitenta por cento) fora do Estado.

**Art. 5º. O número de diárias pagas por pessoa não poderá exceder a 15 (quinze) por mês, salvo em casos excepcionais, quando expressamente aprovadas pelo Presidente do Tribunal.**

§1º. A quantidade de diárias será determinada pelo número de períodos de até vinte e quatro horas de deslocamento do local de exercício ou domicílio, contados da saída ou retorno.

**§2º. A concessão de diárias excedentes ao limite fixado no caput deste artigo deverá ser solicitada, antecipadamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**exposição de motivos, justificando a ampliação do deslocamento, a situação excepcional que justifica o deslocamento e a identificação do beneficiário.**

**§3º.** Os controladores Judicial e Extrajudicial poderão usufruir até 20 (vinte) diárias, desde que devidamente justificadas suas necessidades, ficando seu usufruto condicionado à prévia autorização do Presidente.

**Art. 6º. O disposto no artigo 4º não se aplica quando o deslocamento ocorrer em comarcas contíguas ou integradas, salvo para realização de estudo psicossocial.**

**Parágrafo Único.** O Conselho da Magistratura, por provimento, disciplinará a matéria disposta neste artigo.

**Art. 7º. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional?**

**§1º. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.**

**§2º. Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes do Anexo I.**

**§3º. Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.**

**§4º.** O valor da diária será reduzido à metade, na hipótese dos §§2º e 3º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Art. 8º.** Os valores das diárias nas viagens ao exterior obedecerão à equivalência entre as classes indicadas no anexo I desta Instrução, mesmo quando a viagem ocorrer em comitiva oficial.

**Art. 9º.** ~~Quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, as solicitações de diárias deverão estar expressamente justificadas, ficando condicionadas ao deferimento do Presidente.~~

**Art. 10.** A concessão de diárias ficará condicionada à disponibilidade orçamentária/financeira deste Órgão.

**Parágrafo único.** As diárias devem ser empenhadas de uma só vez.

**Art. 11.** As diárias concedidas por dia de afastamento da sede do serviço serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, obedecendo à Tabela de Diárias expedida pelo e. Conselho da Magistratura, exceto nas seguintes situações:

- I. em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;
- II. quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, hipótese em que poderão ser pagas parceladamente.

**Parágrafo único.** Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CAPÍTULO III  
DA DEVOLUÇÃO DAS DIÁRIAS**

**Art. 12.** O Desembargador, Magistrado ou Servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data prevista para o início do afastamento.

**Parágrafo único.** Serão igualmente restituídas em 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso, devendo constar o nome completo, o valor a ser restituído e o número da autorização da diária.

**Art. 13.** Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

**Parágrafo único.** Os descontos referidos neste artigo serão efetuados independentemente da apuração disciplinar das circunstâncias da omissão.

**CAPÍTULO IV  
DO TRÂMITE DO PEDIDO DE DIÁRIAS**

**Art. 14** As diárias deverão obedecer às seguintes instruções:

**I - O requerente formulará pedido endereçado ao Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, devidamente protocolado, com**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Antecedência mínima de 05 (cinco) dias do deslocamento, com anuênciâa do chefe imediato, devendo constar do pedido:**

- a. do requerimento deverá constar nome: cargo, matrícula e CPF do beneficiário;
- b. descrição objetiva dos trabalhos a serem executados;
- c. identificação do objeto, programação, finalidade e pauta de reunião do evento ou curso;
- d. indicação do local ou locais para onde o beneficiário se deslocará e onde o trabalho será realizado;
- e. período do afastamento, identificando horário de início e de chegada;
- f. a autorização do afastamento pelo titular do órgão ou entidade e a concessão da diária firmada pelo ordenador da despesa;

**Art. 15.** O Departamento de Protocolo encaminhará as solicitações referentes a diárias à Diretoria-Geral desta Corte para respectivo despacho;

**§1º** Após deferimento, o expediente será encaminhado ao Departamento de Pagamento de Pessoal ou à Coordenadoria de Magistrados, conforme o caso, para as providências cabíveis, a qual encaminhará à Supervisão Financeira para efetuar o pagamento.

**§2º** O Departamento de Pagamento de Pessoal ou à Coordenadoria de Magistrados, conforme o caso, fará a publicação do ato na imprensa oficial, contendo: o nome do servidor ou magistrado; o cargo/função ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida; o período de afastamento.

**§3º** A publicação a que se refere o parágrafo anterior será a posteriori em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 16.** Não serão assinadas as autorizações para depósito em conta, caso o expediente não siga o trâmite ora estabelecido.

**Art. 17.** Os casos excepcionalíssimos serão justificados ao Presidente do Tribunal.

**CAPÍTULO V**  
**DO RELATÓRIO DE VIAGEM**

**Art. 18.** O servidor beneficiário de diárias deverá apresentar à Supervisão Financeira, após o seu retorno ao Tribunal de Justiça, relatório circunstanciado de viagem, em 02 (duas vias), no prazo impostergável de 05 (cinco) dias, sob pena de impedimento a novas concessões e pagamentos de benefícios, enquanto perdurar a pendência, abrangendo o período do seu afastamento, devendo conter:

- I. uma via será apresentada ao Departamento Financeiro para anexar ao processo e a outra via é a do servidor;
- II. o dia e a hora da partida e da chegada ao Tribunal de Justiça;
- III. o número de dias que permaneceu fora do Tribunal de Justiça;
- IV. o número da autorização;
- V. o meio de transporte utilizado;
- VI. a quilometragem percorrida, no caso dos motoristas/militares;
- VII. o relato dos trabalhos realizados e a indicação dos resultados obtidos com sua participação no evento.
- VIII. bilhete de passagens (áreos e terrestres)

**Parágrafo único.** A omissão na apresentação da documentação de que trata o *caput* configurará a não-comprovação da viagem.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 19.** Ficam isentos de apresentação de relatório os ocupantes dos cargos especificados nas alíneas “a” e “b”, do Anexo I, devendo, porém, apresentar o bilhete de viagem, aérea ou terrestre, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno à sede, a título de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** Em caso de perda do bilhete de viagem aérea ou terrestre, ficam os beneficiários do *caput* deste artigo obrigados a apresentar justificativas devidamente certificadas pela empresa fornecedora do bilhete, a título de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 20.** Na ocorrência de prorrogação de viagem por período contínuo, os relatórios e passagens deverão ser encaminhados via correio à Supervisão Financeira, conforme prazos acima citados.

**Parágrafo único.** Sendo autorizada prorrogação do afastamento, o servidor deve perceber as diárias correspondentes ao período prorrogado, formalizando-se novo processo de reembolso, no qual deve ser juntada cópia do relatório de viagem original.

**Art. 21.** O processo de comprovação deve conter os seguintes documentos:

- I. ordem de serviço que concedeu as diárias;
- II. nota de empenho ordinário ou cópia do empenho estimativo, se for o caso;
- III. liquidação do empenho;
- IV. comprovante de crédito ou guia de depósito bancário;
- V. extrato bancário.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 22.** A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o beneficiário das diárias responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 23.** A não-apresentação de relatório de viagem prevista nos artigos anteriores implicará no impedimento de novas concessões e pagamentos ao beneficiário, enquanto não solucionar a pendência.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS SERVIDORES DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS**

**Art. 24.** As solicitações de diárias advindas de Servidores de 1ª Instância devem ser efetuadas pelo Juiz Diretor do Foro ao Presidente do Tribunal de Justiça, constando quais os serviços que serão executados.

**Art. 25.** O prazo para solicitação de diárias é de 15 (quinze) dias para servidores de Primeira Instância.

**Art. 26.** O Diretor do Departamento de Pagamento de Pessoal encaminhará ao Juiz Diretor do Foro informações a respeito do depósito já efetuado, para o necessário relatório de viagem. O Juiz Diretor do Foro deverá providenciar, após o retorno do Servidor o encaminhamento imediato do relatório original de viagem ao Departamento de Pagamento de Pessoal deste Tribunal.

**Art. 27.** O pagamento das diárias deve ser efetuado através de Ordem de Serviço, devendo especificar claramente os serviços a serem executados, emitida em duas vias.

- I - primeira via – anexa ao processo de pagamento;
- II - segunda via – ao servidor.

Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_  
Disponibilizado no DJE nº.: \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_\_  
Publicado em: \_\_\_\_\_



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Parágrafo Único.** Sendo autorizada prorrogação do afastamento, o servidor deve perceber as diárias correspondentes ao período prorrogado, formalizando-se novo processo de reembolso, no qual dever ser juntada cópia do relatório da viagem original.

**Art. 28.** O fiel cumprimento a esta Instrução ficará a cargo do Juiz Diretor do Foro, quando se tratar de servidores da 1ª Instância, ~~e da Diretoria-Geral, Coordenadores, Supervisores, Diretores de Departamento e Assessorias, quando se tratar de servidores da 2ª Instância.~~

**Art. 29.** Os setores da Secretaria deste Tribunal de Justiça deverão zelar pelo planejamento das viagens, com a devida justificativa, incluindo-se o cronograma que deverá ser apresentado quando da solicitação de diárias.

**Art. 30.** A Coordenadoria de Planejamento da Secretaria deste Tribunal deverá, mediante relatório técnico, divulgar a distância entre as Comarcas do Estado, atualizando dados, sempre que forem instaladas novas Comarcas.

**Art. 31.** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal de Justiça.

**Art. 32.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. R. Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de julho de 2009

Desembargador **MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS**

Presidente do Tribunal de Justiça

possibilitar-lhe o reequilíbrio financeiro e o adimplemento das obrigações contratadas, sem comprometimento de sua subsistência.

§ 3º - Os pedidos de renegociação mencionados no § 2º deverão ser encaminhados ao Departamento de Pagamento de Pessoal – DPP para a devida instrução, a partir da apresentação de proposta concreta fornecida pela Instituição Financeira, que será submetida ao crivo da Diretoria Geral para análise e eventual aprovação, se for o caso.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. R. Cumpra-se.

Cuiabá, 21 de julho de 2009.

Desembargador MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS  
Presidente do Tribunal de Justiça

## INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 004/2009/PRES

Estabelece normas para autorização e concessão para o pagamento de diárias como indenização de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana em viagens de Desembargadores, Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 99, caput, da Constituição Federal e artigo 35, inciso LXXII, do Regimento Interno, considerando as disposições contidas na Instrução Normativa 003/2007/DGTJ em cotejo com os termos da **Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário, publicada no DOU, em 7/5/09, p. 119-120, e no DJ-e nº 71/2009, em 7/5/09, p. 2-4, faz expedir normas de procedimentos pertinentes à utilização de diárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os Desembargadores, Magistrados e Servidores do Poder Judiciário que se deslocarem, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terão direito à percepção de diárias, segundo as disposições desta Instrução Normativa.

§1º. Os Militares da Polícia Militar que exercem suas atividades neste Tribunal também farão jus à percepção de diárias;

§2º. Os prestadores de serviço, com contrato direto ou terceirizados, somente receberão diárias quando existir previsão expressa nos respectivos contratos, sendo o pagamento realizado conforme o disposto nesta Instrução Normativa e de acordo com a tabela de diárias deste Tribunal, imputando-se a despesa à pessoa física, mediante emissão de empenho ordinário em nome do beneficiário da diária.

§3º. O pagamento de diárias a conferencistas ou profissionais em situação similar, convidado para proferir palestras, prestar consultorias, participar de mesas de trabalhos de eventos técnicos culturais ou de natureza semelhante, promovidos por este Tribunal ou colaborador eventual (elemento 3390-36 – outros serviços de terceiros - pessoa física), somente ocorrerá se houver cláusula contratual expressa, e serão pagas conforme o disposto nesta Instrução Normativa e de acordo com a tabela de diárias deste Tribunal.

§4º. As propostas de concessão de diárias a pessoas sem vínculo de trabalho com este Tribunal previstas nos parágrafos anteriores deverão ser apresentadas com a devida justificativa, explicitando, conforme o caso, os trabalhos a serem realizados, a programação do evento ou do curso, ou a pauta de reunião que motiva o pagamento das diárias, comprovando a necessidade e o interesse da administração.

Art. 2º. A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

- I. compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público; e
- II. correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função de confiança ou do cargo em comissão.

Art. 3º. É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça autorizar o deslocamento dos Desembargadores, Magistrados, Servidores do Poder Judiciário de 2ª Instância, Militares e prestadores de serviços, segundo as disposições desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** As solicitações de diárias advindas de Servidores de 1ª Instância devem ser efetuadas pelo Juiz Diretor do Foro ao Presidente do Tribunal de Justiça, constando quais os serviços serão executados.

## CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DAS DIÁRIAS

Art. 4º. As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar os beneficiários das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, no valor de 01 (uma) diária por dia trabalhado, conforme valores expressos no Anexo I.

§1º. As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§2º. Os servidores receberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§3º. O valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:

- I. quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- II. na data do retorno à sede;
- III. quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão, entidade da Administração Pública;
- IV. quando a distância for inferior a 100 km (cem quilômetros);

§4º. O servidor que se deslocar em equipe de trabalho, receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe;

§5º. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados.

§6º. As diárias por deslocamento fora do Estado serão fixadas pelo Conselho da Magistratura.

§7º. As diárias serão concedidas na porcentagem de 70% (setenta por cento) do valor percebido pelo Presidente, Desembargador ou Magistrados, quando os servidores, militares e prestadores de serviço estiverem em assessoramento direto das referidas autoridades, dentro do Estado, e 80% (oitenta por cento) fora do Estado.

Art. 5º. O número de diárias pagas por pessoa não poderá exceder a 15 (quinze) por mês, salvo em casos excepcionais, quando expressamente aprovadas pelo Presidente do Tribunal.

§1º. A quantidade de diárias será determinada pelo número de períodos de até vinte e quatro horas de deslocamento do local de exercício ou domicílio, contados da saída ou retorno.

§2º. A concessão de diárias excedentes ao limite fixado no caput deste artigo deverá ser solicitada, antecipadamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com exposição de motivos, justificando a ampliação do deslocamento, a situação excepcional que justifica o deslocamento e a identificação do beneficiário.

§3º. Os controladores Judicial e Extrajudicial poderão usufruir até 20 (vinte) diárias, desde que devidamente justificadas suas necessidades, ficando seu usufruto condicionado à prévia autorização do Presidente.

Art. 6º. O disposto no artigo 4º não se aplica quando o deslocamento ocorrer em comarcas contíguas ou integradas, salvo para realização de estudo psicossocial.

**Parágrafo único.** O Conselho da Magistratura, por provimento, disciplinará a matéria disposta neste artigo.

Art. 7º. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.

**§1º.** As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

**§2º.** Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes do Anexo I.

**§3º.** Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

**§4º.** O valor da diária será reduzido à metade, na hipótese dos §§2º e 3º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

**Art. 8º.** Os valores das diárias nas viagens ao exterior obedecerão à equivalência entre as classes indicadas no anexo I desta Instrução, mesmo quando a viagem ocorrer em comitiva oficial.

**Art. 9º.** Quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, as solicitações de diárias deverão estar expressamente justificadas, ficando condicionadas ao deferimento do Presidente.

**Art. 10.** A concessão de diárias ficará condicionada à disponibilidade orçamentária/financeira deste Órgão.

**Parágrafo único.** As diárias devem ser empenhadas de uma só vez.

**Art. 11.** As diárias concedidas por dia de afastamento da sede do serviço serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, obedecendo à Tabela de Diárias expedida pelo e. Conselho da Magistratura, exceto nas seguintes situações:

I. em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II. quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, hipótese em que poderão ser pagas parceladamente.

**Parágrafo único.** Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

### CAPÍTULO III DA DEVOLUÇÃO DAS DIÁRIAS

**Art. 12.** O Desembargador, Magistrado ou Servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data prevista para o início do afastamento.

**Parágrafo único.** Serão igualmente restituídas em 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso, devendo constar o nome completo, o valor a ser restituído e o número da autorização da diária.

**Art. 13.** Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

**Parágrafo único.** Os descontos referidos neste artigo serão efetuados independentemente da apuração disciplinar das circunstâncias da omissão.

### CAPÍTULO IV DO TRÂMITE DO PEDIDO DE DIÁRIAS

**Art. 14** As diárias deverão obedecer às seguintes instruções:

I - O requerente formulará pedido endereçado ao Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, devidamente protocolado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do deslocamento, com anuência do chefe imediato, devendo constar do pedido:

- do requerimento deverá constar nome: cargo, matrícula e CPF do beneficiário;
- descrição objetiva dos trabalhos a serem executados;
- identificação do objeto, programação, finalidade e pauta de reunião do evento ou curso;

- indicação do local ou locais para onde o beneficiário se deslocará e onde o trabalho será realizado;
- período do afastamento, identificando horário de início e de chegada;
- a autorização do afastamento pelo titular do órgão ou entidade e a concessão da diária firmada pelo ordenador da despesa;

**Art. 15.** O Departamento de Protocolo encaminhará as solicitações referentes a diárias à Diretoria-Geral desta Corte para respectivo despacho;

**§1º** Após deferimento, o expediente será encaminhado ao Departamento de Pagamento de Pessoal ou à Coordenadoria de Magistrados, conforme o caso, para as providências cabíveis, a qual encaminhará à Supervisão Financeira para efetuar o pagamento.

**§2º** O Departamento de Pagamento de Pessoal ou à Coordenadoria de Magistrados, conforme o caso, fará a publicação do ato na imprensa oficial, contendo: o nome do servidor ou magistrado; o cargo/função ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida; o período de afastamento.

**§3º** A publicação a que se refere o parágrafo anterior será a posterior em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

**Art. 16.** Não serão assinadas as autorizações para depósito em conta, caso o expediente não siga o trâmite ora estabelecido.

**Art. 17.** Os casos excepcionalíssimos serão justificados ao Presidente do Tribunal.

### CAPÍTULO V DO RELATÓRIO DE VIAGEM

**Art. 18.** O servidor beneficiário de diárias deverá apresentar à Supervisão Financeira, após o seu retorno ao Tribunal de Justiça, relatório circunstanciado de viagem, em 02 (duas vias), no prazo impostergável de 05 (cinco) dias, sob pena de impedimento a novas concessões e pagamentos de benefícios, enquanto perdurar a pendência, abrangendo o período do seu afastamento, devendo conter:

- uma via será apresentada ao Departamento Financeiro para anexar ao processo e a outra via é a do servidor;
- o dia e a hora da partida e da chegada ao Tribunal de Justiça;
- o número de dias que permaneceu fora do Tribunal de Justiça;
- o número da autorização;
- o meio de transporte utilizado;
- a quilometragem percorrida, no caso dos motoristas/militares;
- o relato dos trabalhos realizados e a indicação dos resultados obtidos com sua participação no evento;
- bilhete de passagens (áereos e terrestres).

**Parágrafo único.** A omissão na apresentação da documentação de que trata o caput configurará a não-comprovação da viagem.

**Art. 19.** Ficam isentos de apresentação de relatório os ocupantes dos cargos especificados nas alíneas "a" e "b", do Anexo I, devendo, porém, apresentar o bilhete de viagem, aérea ou terrestre, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno à sede, a título de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** Em caso de perda do bilhete de viagem aérea ou terrestre, ficam os beneficiários do caput deste artigo obrigados a apresentar justificativas devidamente certificadas pela empresa fornecedora do bilhete, a título de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 20.** Na ocorrência de prorrogação de viagem por período contínuo, os relatórios e passagens deverão ser encaminhados via correio à Supervisão Financeira, conforme prazos acima citados.

**Parágrafo único.** Sendo autorizada prorrogação do afastamento, o servidor deve perceber as diárias correspondentes ao período prorrogado, formalizando-se novo processo de reembolso, no qual deve ser juntada cópia do relatório de viagem original.

**Art. 21.** O processo de comprovação deve conter os seguintes documentos:

- ordem de serviço que concedeu as diárias;

- II. nota de empenho ordinário ou cópia do empenho estimativo, se for o caso;
- III. liquidação do empenho;
- IV. comprovante de crédito ou guia de depósito bancário;
- V. extrato bancário.

**Art. 22.** A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o beneficiário das diárias responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 23.** A não-apresentação de relatório de viagem prevista nos artigos anteriores implicará no impedimento de novas concessões e pagamentos ao beneficiário, enquanto não solucionar a pendência.

## CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

**Art. 24.** As solicitações de diárias advindas de Servidores de 1ª Instância devem ser efetuadas pelo Juiz Diretor do Foro ao Presidente do Tribunal de Justiça, constando quais os serviços que serão executados.

**Art. 25.** O prazo para solicitação de diárias é de 15 (quinze) dias para servidores de Primeira Instância.

**Art. 26.** O Diretor do Departamento de Pagamento de Pessoal encaminhará ao Juiz Diretor do Foro informações a respeito do depósito já efetuado, para o necessário relatório de viagem. O Juiz Diretor do Foro deverá providenciar, após o retorno do Servidor o encaminhamento imediato do relatório original de viagem ao Departamento de Pagamento de Pessoal deste Tribunal.

**Art. 27.** O pagamento das diárias deve ser efetuado através de Ordem de Serviço, devendo especificar claramente os serviços a serem executados, emitida em duas vias.

- I - primeira via – anexa ao processo de pagamento;
- II - segunda via – ao servidor.

**Parágrafo único.** Sendo autorizada prorrogação do afastamento, o servidor deve perceber as diárias correspondentes ao período prorrogado, formalizando-se novo processo de reembolso, no qual dever ser juntada cópia do relatório da viagem original.

**Art. 28.** O fiel cumprimento a esta Instrução ficará a cargo do Juiz Diretor do Foro, quando se tratar de servidores da 1ª Instância, e da Diretoria-Geral, Coordenadores, Supervisores, Diretores de Departamento e Assessorias, quando se tratar de servidores da 2ª Instância.

**Art. 29.** Os setores da Secretaria deste Tribunal de Justiça deverão zelar pelo planejamento das viagens, com a devida justificativa, incluindo-se o cronograma que deverá ser apresentado quando da solicitação de diárias.

**Art. 30.** A Coordenadoria de Planejamento da Secretaria deste Tribunal deverá, mediante relatório técnico, divulgar a distância entre as Comarcas do Estado, atualizando dados, sempre que forem instaladas novas Comarcas.

**Art. 31.** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal de Justiça.

**Art. 32.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. R. Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de julho de 2009

Desembargador MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS  
Presidente do Tribunal de Justiça

Coordenadoria Judiciária

Primeira Câmara Cível

Acórdão

**Agravo Regimental - Classe:** CNJ-206 COMARCA CAPITAL(Interposto nos autos do(a) Agravo de Instrumento 28937/2009 - Classe: CNJ-202). Protocolo Número/Ano: 58505 / 2009. Julgamento: 29/6/2009. AGRAVANTE(S) - HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO (Advs: DR. JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - M. V. C. S. (Advs: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. JURANDIR FLORÉNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA DE VOTOS NÃO CONHECERAM DO RECURSO, VENCIDO O 2º VOGLA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO - EXEGESE DO ART. 52, § 2º, DO RITJMT E 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso de agravo regimental contra decisão de relator que, em sede de agravo de instrumento, indefere pedido liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso manejado. Nos termos do art. 52, § 2º do Regimento Interno deste Sodalício tem-se que para o conhecimento do agravo regimental, se faz mister que a decisão hostilizada tenha indefrido liminarmente a petição inicial das ações rescisórias, dos mandados de segurança e de outras ações originárias do Tribunal, o que foge a hipótese dos autos. Outrossim, segundo exegese do parágrafo único, do art. 527 do CPC, a decisão do relator nestes casos somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

**Agravo Regimental - Classe:** CNJ-206 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE(Interposto nos autos do(a) Apelação 38812/2009 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 77412 / 2009. Julgamento: 3/8/2009. AGRAVANTE(S) - BRASIL TELECOM S. A. (Advs: DR. GIORDANO BRUNO P. FONTES OLIVEIRA, Dr. KLEBER PINHO E SILVA, DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO), AGRAVADO(S) - DANILÓ JOSÉ DA SILVA (Advs: DR. CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, IMPROVERAM O RECURSO.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL - ERRO DA ESCRIVANIA - EXTRAVIO OU TROCA DAS RAZÕES - NÃO COMPROVAÇÃO - INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO - NÃO PROVIMENTO. Ante o princípio da fungibilidade recursal, deve ser conhecido o agravo tempestivamente interposto e ancorado no artigo 557, §1º do CPC. O recurso infundado e protelatório enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé para inibir atitudes desse jaez.

**Agravo Regimental - Classe:** CNJ-206 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS(Interposto nos autos do(a) Agravo de Instrumento 66944/2009 - Classe: CNJ-202). Protocolo Número/Ano: 76878 / 2009. Julgamento: 3/8/2009. AGRAVANTE(S) - PÉROLA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO(s) (Advs: DR. RAFAEL BERALDO BARROS, DR. MÁRIO TAKATSUKA, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - BANCO DO BRASIL S. A.. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, IMPROVERAM O RECURSO.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO - INADMISSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - FUNDADAS RAZÕES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. A atual jurisprudência do STJ tem preconizado que a norma prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/90 não induz presunção